

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

The state of the s	•	PRO	JETO N.º_	017/97
Autor PREFEIT	O MUNICIPAL I	DE JAPERI		
OS SEUS ART	igos; institu	D16, DE 12 DE MAI I O CONSELHO MUN PROVIDÊNCIAS"	RÇO DE 1993, EM	TODOS EM CARÁTER
,		Apresentado em	3 de Mars de Mars	de 19 <u>93</u> de 19 de 19 <u>93</u>
Extraído o autógrafo emdedede	em de	de 19 de 19 de 19 de 19	, pelo dilolo 1.	
Resolução nºPublicado emOPde		de 19 <u>97</u> no de 19 <u>97</u> no	france the	no 700

PROJETO DE LEI

"Revoga a Lei nº 016, de 12 de março de 1993, em todos os seus artigos; institui o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus representantes legais aprova a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus artigos, a Lei nº 016, de 12 de março de 1993, publicada em 16 de março de 1993.

CAPÍTULO I

Dos objetivos:

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S. em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - S.U.S., no âmbito municipal.

Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo, com pete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I definir as prioridades no campo da saúde;
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração'
 do Plano Municipal de Saúde;
- III atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- V acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde presta dos à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no município;
- VI definir critérios de qualidade para o funcionamento dos ser viços de saúde públicos e privados, no âmbito de Sistema Único de Saúde:

٥	E	I

"Revoga a Lei nº 016, de 12 de Março de 1993, em todos os seus artigos; institui o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA A SEGUINTE

L	E	I:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus artigos, a lei nº 016, de 12 de março de 1993, publicada em 16 de março de 1993.

CAPÍTULO I

Dos objetivos:

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-C.M.S. em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema (Único) de Saúde) s.U.S., no âmbito municipal.

Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo, () compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I definir as prioridades no campo de saúde;
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas naelaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde:
- IV propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhaído a movimentação e destinação dos recursõs;
- V acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integran tes do Sistema Único de Saúde no município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos ser viços de saude públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saude;

Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L	E	I		
"Revoga	a Lei nº 016,	de 12	de Março	}de
1993,	em todos os se	eus arti	gos; ins	sti-
tui o	Conselho Munic	n aj lde	Saude	em
caráte	r permanente (e dá out	ras pro	vi -
dênc1a	5 ¹¹ •			

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus artigos, a Çei nº 016, de 12 de março de 1993, publicada em 16 de março de 1993.

CAPÍTULO I

Dos objetivos:

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-C.M.S. em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde S.U.S., no âmbito municipal.

Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo,

I - definir as prioridades no campo de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

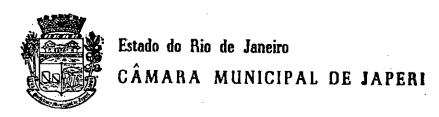
III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhaído a movimentação e destinação dos recursos

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde pres tados à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integran tes do Sistema Único de Saúde no município;

VI - definir-critérios-de-qualidade-para-o-funcionamento dos ser

viços-de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

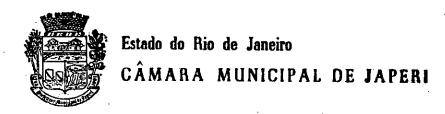


(Continuação da Mensagem nº 003/97-GP)

- IV cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubs tanciadas em resoluções.
- Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio 'administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 5 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho 'Municipal de Saúde poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saude, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde , sem embargo de sua condição de membro;
- II poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notoriajespecialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III poderão ser criados comissões internas, constituídas, por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover estu dos e emitir parecer a respeito de temas específicos.
- Art. 10 As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

- Art. 11 0 Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimen to Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.
- Art. 12 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, crédito especial para prover as despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 13 O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.
- Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.



(Continuação da Mensagem nº 003/97-GP)

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubs tanciadas em resoluções.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio de administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho 'Municipal de Saúde poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipalde Saúde de, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde , sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notoria especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criados comissões internas, constituídas, por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover estu dos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Paragrafo Único - As resoluções do CoDselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimen to Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presen te le¹.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, o por Decreto, crédito especial para prover as despesas necessárias ao efetimo funcionamento do Conselho Municipal de Sadde.

Art. 13 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.



(Continuação da Mendagem nº 003397 GP)

pamara Municipal de Japeriy, 03 de Março de 1997.
a b
Mars 9
DARLEI GONÇALZES BRAGA
PRESIDENTE
TIGOTDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SAUDADES

TO LETTY PHODE

1º SECRETARIO

(Continuação da Mensiagem nº 003397 GP)

Camara Municipal de Japeri, 03 de Março de 1997.

DARLEI GONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SAUDADES

1º SECRETÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas da área de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de 'unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito' do Sistema Único de Saúde;

X - elaborar o seu Regime Interno, suas normas de funcionamento;

XI - encaminhar propostas e denúncias, responder a consultas 'sobre assuntos pertinentes a ações de serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

XII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

XIII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XIV - outras atribuições estabelecidas em normas complementa - res.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

Seção I

Da composição.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante (s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
 - b) representante (s) do órgão municipal de finanças;
 - c) representante (s) do órgão de educação;

- d) representante (s) do órgão de saneamento;
- e) representante (s) do órgão de meio ambiente;
- II dos prestadores de serviços públicos e privados:
- a) representante (s) do Sistema Único de Saúde no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) representante (s) dos prestadores privados contratados pelo Sistema Único de Saúde;
- c) representante (s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo Sistema Único de Saúde;
 - III dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde:
- a) representante (s) das entidades de trabalhadores do Sistema' Único de Saúde;
 - IV dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:
- a) representante (s) das escolas, faculdades e universidades se diadas no município;
 - V dos usuários:
 - a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
 - b) representante (s') dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhado res;
- d) representante (s) das associações de prostadores de deficiên cias e patologias.
- \S 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.
- § 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.
- § 3º A representação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será definida por iniciativa das entidades representativas das diversas categorias.
- \S 4º O número de representantes de que trata o inciso V deste artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conse lho Municipal de Saúde.
- Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:



GABINETE DO PREFEITO

- I da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;
 - II das respectivas entidades, nos demais casos.
- \S 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2º O secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.
- § 3º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo 'seu suplente.
- Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde réger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I o exercício da função de conselheiro não será remunerado,
 considerando-se como serviço público relevante;
- II os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, na ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas, no período de 04 (quatro) meses;
- III os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável' pela indicação, dirigida ao Prefeito Municipal.

Seção II.

Do funcionamento:

- Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamen torregido pelas seguintes normas:
 - I o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho;
- III para re<u>âli</u>zação das sessões serásnécessário a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;



GABINETE DO PREFEITO

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubs tanciadas em resoluções.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio 'administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os se guintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas 'por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover' estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso as segurado ao público.

Parágrafo Único — As resoluções do Conselho Municipal de Saú de, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e com missões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, crédito especial para prover as despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 ~ O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica -

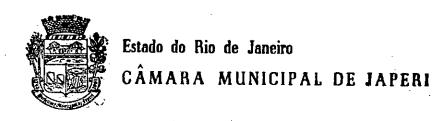


ção, revogadas a disposições em contrário.

Japeri, 26 de fevereiro de 1997.

Luiz Barcelos de Vasconcelos

Prefeito



U R G B N C I A E S P E C T A L

REQUEIRO, cumpridas as exigências Legais, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto nº 017/97 GP AUTOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI.

Japeri, 03 de Março de 1997

Haldea Alrus Mong

Parovoolo ar 03.03.97.



Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº OJ 7/97

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador	
Zaulo	
EM/	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	
O Projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DE , cuja ementa é: "REVOGA A LEI Nº O 12 DE MARÇO DE 1993, EM TODOS OS SEUS ARTIGOS; INSTITUI O	CONSELHO
MUNICIPAL DE SAUDE EM CARATER PERMANENTE E DA OUTRAS PROVI	DÊNCIAS".
apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apreciado pelos membros desta contrata de la comissão de	
corrente.	;
Japeri,/	
Bull RELATOR	
MEMBRO Felias	
MEMBRO'	

A.A.P.L.

E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº OJ 7/97

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Dogi ma Dalakan a Vanastan
Designo Relator o Vereador
EM/
AZ!
PRESIDENTE DA COMISSÃO
O Projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI
, cuja ementa é: "REVOGA A LEI Nº 016, DE
12 DE MARÇO DE 1993, EM TODOS OS SEUS ARTIGOS; INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAUDE EM CARATER PERMANENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois apon
ta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele de-
corrente.
Japeri,/
20LO
Sobring RELATOR
MEMBRO .
1: Eilas Ben Felias

MEMBRO /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

017/97

PROJETO I	10 0 7 1 (2)
AUTOR:	PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI
	Testigno Relation o Vereador The land Aller Jungs
	£ 10
	PRESIDENTE DA COMISSÃO
	O projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI
	, cuja ementa é: "REVOGA A LEI Nº 016, DE 12
D	E MARÇO DE 1993, EM TODOS OS SEUS ARTIGOS; INSTITUI O CON -
•	SELHO MUNICIPAL DE SAUDE EM CARATER PERMANENTE E DA OUTRAS
vista não	pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em se constatar qualquer infrigência quanto a sua constitucionalida iça e redação final.
(3) , ()303	E sendo assim apõem suas assinaturas conforme se vê logo abai-
xo.	Delt Confes Mento Wish Programment of Membro
	MEMBRO



GABINETE DO PREFEITO

(continuação da Mensagem nº 003/97-GP):

4 - O Prefeito e o Secretário de Saúde não podem intervir na escolha dos representantes dos demais segmentos que compoem o Conselho Municipal de Saúde;

5 - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão do Poder Executivo, sendo vedado pela legislação federal a escolha de representantes por iniciativa dos Poderes Legislativo e judiciário.

Por tais razões, é mister que a Câmara Municipal aprove nova lei de instalação e regência do Conselho Municipal de Saúde.

São estas, Suscintamente, as razões que me levam a encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso projeto de lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência, no prazo máximo de 10 dias (art. 203, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Ao ensejo, reitero protestos de estima e especial apreço.

Atenciosamente,

u*le Barcelos de Vasconcel* . Prefeito de Japerí

Ao Exmo

Sr. Vereador Darlei Gonçalves Braga

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOL Em_03 /03 / 1997 N:014 L:001 Fls.028

CAMARA MUNICIPAL

JAPERÍ

Mensagem nº 003/97-GP

Em. 26 de fevereiro de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Sr. Presidente.

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que "revoga a Lei nº 016 de 12 de março de 1993, em todos os seus artigos, e institui o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente".

A Lei nº 016/93, que instituiu a Conferência 'Municipal de Saúde, contraria as normas contidas na legislação federal e estadual em matéria de saúde, por isso está fadada a revogação em todos os seus artigos.

O Município de Japeri não está incluído na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS., em virtude da inadequação da legislação municipal às normas constantes da Lei Orgânica do SUS e das normas de Operações: Básicas.

Sem gestão do SUS., o Município não participa rá do REFORSUS, projeto do Governo Federal que destina aos municípios recursos advindos do Banco Mundial.

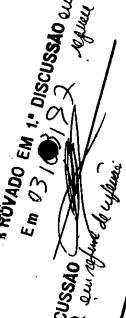
Há necessidade de ser criado o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, para possibilitar a inserção do Município de Japeri em qualquer modelo de gestão do SUS., já que o respectivo processo encontra—se arquivado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido devolvido pela Secretaria Estadual de Saúde, com as seguintes recomendações:

1 - Adequar a legislação municipal que regula o Conselho Municipal de Saúde às normas contempladas na lei que rege o Conselho Nacional de Saúde;

2 - Observar as disposições da Lei Federal no tocante a paridade nas representações do Conselho Municipal de Saúde;

3 - Os Conselheiros não devem ter vínculo de propriedade ou comunhão de interesses com quaisquer dos segmentos representativos do Conselho;





mod.046



GABINETE DO PREFEITO

(continuação da Mensagem nº 003/97-GP).

4 - O Prefeito e o Secretário de Saúde não podem intervir na escolha dos representantes dos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde;

5 - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão do Poder Executivo, sendo vedado pela legislação federal a escolha de representantes por iniciativa dos Poderes Legislativo e judiciário.

Por tais razões, é mister que a Câmara Municipal aprove nova lei de instalação e regência do Conselho Municipal de Saúde.

São estas, suscintamente, as razões que me levam a encaminhar a esta Casa Legislativa o incluso projeto de lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência, no prazo máximo de 10 dias (art. 203, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Ao ensejo, reitero protestos de estima e especial

Atenciosamente,

Luiz Barcelos de Vasconcel

Ao Exmo

apreço.

Sr. Vereador Darlei Gonçalves Braga

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO	DE:	LET
110001110		

"Revoga a Lei nº 016, de 12 de março de 1993, em todos os seus artigos; institui o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus representantes legais aprova a seguinte

L E I

Art. 1° - Fica revogada, em todos os seus artigos, a Lei n° 016, de 12 de março de 1993, publicada em 16 de março de 1993.

CAPÍTULO I

Dos objetivos:

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S. em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - S.U.S., no âmbito municipal.

Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo, com pete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I definir as prioridades no campo da saúde;
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração' do Plano Municipal de Saúde;
- III atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- V acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde presta dos à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no município;
- VI definir critérios de qualidade para o funcionamento dos ser viços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

mod.046



GABINETE DO PREFEITO

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas da área de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de 'unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito' do Sistema Único de Saúde;

X - elaborar o seu Regime Interno, suas normas de funcionamento;

XI - encaminhar propostas e denúncias, responder a consultas 'sobre assuntos pertinentes a ações de serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

XII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

XIII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XIV - outras atribuições estabelecidas em normas complementa - res.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

Seção I

te;

Da composição.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I do Governo Municipal:
- a) representante (s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalen
 - b) representante (s) do órgão municipal de finanças;
 - c) representante (s) do órgão de educação;



GABINETE DO PREFEITO

- d) representante (s) do órgão de saneamento;
- e) representante (s) do órgão de meio ambiente;
- II dos prestadores de serviços públicos e privados:
- a) representante (s) do Sistema Único de Saúde no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) representante (s) dos prestadores privados contratados pelo Sistema Único de Saúde;
- c) representante (s) dos prestadores filantrópicos contratados' pelo Sistema Único de Saúde;
 - III dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde:
- a) representante (s) das entidades de trabalhadores do Sistema' Único de Saúde:
 - IV dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:
- a) representante (s) das escolas, faculdades e universidades se diadas no município;
 - V dos usuários:
 - a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
 - b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhado res;
- d) representante (s) das associações de portadores de deficiên cias e patologias:
- § 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.
- § 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.
- § 3º A representação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será definida por iniciativa das entidades' representativas das diversas categorias.
- \S 4º O número de representantes de que trata o inciso V deste artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conse lho Municipal de Saúde.
- Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:



I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

- II das respectivas entidades, nos demais casos.
- \$ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 2º O secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.
- § 3º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo 'seu suplente.
- Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, na ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas, no período de 04 (quatro) meses;
- III os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável pela indicação, dirigida ao Prefeito Municipal.

Seção II.

Do funcionamento:

- Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamen to regido pelas seguintes normas:
 - I o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho;
- III para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria! dos votos dos presentes;



GABINETE DO PREFEITO

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubs tanciadas em resoluções.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio 'administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os se guintes critérios:

L - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saú de, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou entidades de notória'
 especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas ' por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover' estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 10 ~ As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso as segurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saú de, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, crédito especial para prover as despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica -



GABINETE DO PREFEITO

ção, revogadas a disposições em contrário.

Japeri, 26 de fevereiro de 1997.

Luiz Barcelos de Vasconcelos

Prefeito